



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000447821

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 3006270-52.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante ESTADO DE SÃO PAULO, são embargados GETULIO FURTADO DE MELO, DORACI CAMARGO PEREIRA, ANTONIO CARLOS BRYAN ARANHA, SALETE MORENO, LUIZ GONZAGA DE GODOY, JOSE DONIZETI DE MELO, ARTUR AMANCIO DA SILVA, ANTONIO CARLOS DOS SANTOS, DIMAS BENJAMIN DE FREITAS GUARNIERI, DARCY ROBERTO RAMIRES RAPOSO, JOSE ANTONIO ALVES, FIDENCIO LEITE PENTEADO, MARTHA HELENA COELHO HONORATO, MAURICIO DA ROCHA FERREIRA, ERACLITO FRANCISCO DOS SANTOS, JOSE BRAZ ATANAGILDO, RAIMUNDO SERGIO LEMOS PINTO, IVO APARECIDO RAIMUNDO, IZOLINA ANTONIA FERNANDES MOREIRA, ORIVALDO SOARES MALTA, JOSE MARCOS MANTOVANI BORCEDA, CLEIDE APARECIDA RAMIRO, CARLOS EDUARDO ZINSLY DE MATTOS, OSWALDO APARECIDO FURTADO, GONDOMAR LEITE BALDRIGUES, CARLOS ZIMMERMANN, WILSON PETRONI, ABNER BIGELI, JURACIR RIBEIRO DE SA, JOAO MIGUEL CERQUEIRA PINTO, JURANDIR BONORA BISCASSI, LUIZ GONZAGA MONTEIRO, ARNALDO RIBEIRO DA SILVA, FAUSTO CARVALHO BECCA, CYNTHIA AMERICO FRONIO, ALCEU DE OLIVEIRA MARTINS, SALVIANO HONORIO DA SILVA NETO, JOAO ROBERTO SCRAMIM, FRANCISCO ANTONIO MOMBERG, JOSE APARECIDO DA SILVA, MARIA BERNARDO SILVA DOS SANTOS, VILMA CORREA VIANA, AMAURI CARVALHO, ARCELIO ANDRADE PORTELA, HELIO RODRIGUES, OSWALDO PASCHOAL TOZZI, JOSE CRISTOVAO DE OLIVEIRA, NELSON DIAS DE CAMARGO, JUVENAL VASCONCELLOS SPINOLA, LUCIANE APARECIDA GEOGETTI, JOAO BATISTA LOUZADA, NESIO VASSAO DE OLIVEIRA, OSMAR LUIZ ARMIATO, DOMINGOS CARLOS DA SILVA, JOSE ALVES FILHO, JOSE ROBERTO ROSA, TANIA APARECIDA MOREIRA VALENTE, JOSE WALDIR BIRELO, LUCIA APARECIDA VAZ MOMBERG, CLAUDENIR CIAVOLELA, JOSE BENEDITO ALDRIGUETE, ALFREDO MARQUES FILHO, JOSE NILSON DE OLIVEIRA, GERSEU LAZARO TAVARES DA SILVA, LUIZ ANTONIO GHIZZI, JOSE LOPES DE AZEVEDO, MAISA DE SOUZA SILVA, ARMANDO JUSTINO, VERONILDA APARECIDA GAVIOLI ROCHA, JOAO BUENO GONCALVES, DANILO AGOSTINHO, NILTON JOSE COVOLAN, ROBERTO DE CAMPOS, PAULO LUCCHESI, MANOEL RODRIGUES DA SILVA, CARLOS ALBERTO FUZARO CARMONA, MAURICIO ANTONIO MAGDALENA, BENEDICTO VASCONCELLOS DE MORAES, RODOLFO APARECIDO VECHI, ODILA PEREIRA APARECIDO, NEUSA MARIA SOCOLORSKI, ANTONIO CLARET RIBEIRO DA SILVA, GEIDA FREITAS, CARLOS ROBERTO LIBORIO, NEUZA AURELIO DA SILVA, PERICLES UCCELLI NETTO, WALDOMIRO COVOLAM, JOSE DONIZETE DE SOUZA, CESAR MARCAL, JOSE LANDUCCI, JOSE MILTON DE OLIVEIRA PEREIRA, APARECIDO LIMA DE



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CARVALHO, JULIO GIMENES, JOSE LUIZ ESGARBOSSA, LIZETTE ESMERALDA QUARESMA DE MORAES, GERALDO PINTO RIBEIRO JUNIOR, RADIR RUIZ, MIGUEL APARECIDO BIMONTI, APARECIDO DONIZETTI DE JESUS ALDRIGUETE, MARIA AUXILIADORA BENEDITO, CARLOS ALBERTO DA SILVA CAMARGO, FRANCISCO LOPES DE LUIZ, HELVIO LOURENCO, JOPO FERREIRA DOS SANTOS, VALDEMIR WAGNER, HARLEY ESPIRITO SANTO, GRACIA BRUCCO DA CUNHA, MARIA PEREIRA, DAYSE BELUCI DA SILVA, VALDEMAR PEREIRA, SERGIO DE MATOS, EGIDIO DONATO FILHO, MARIA BENEDITA DAS DORES RIGOLETTO, JOSE MUSSATO BASTOS, MARIA AMELIA LOCATELLI, GILMAR PEREIRA DE MENEZES, LUCILA AVANCO, JOSE CARLOS GONCALVES, NATALINO DE CASTRO, WANDA DIRCE NARDINI, OSWALDO BOSSI, JOAO SERRANO, TARCISIO DA GRACA OLIVEIRA, VALTER CLARO GOMES, JOSE MARIA DE MATTOS JUNIOR, SEBASTIAO HORTENSE, FRANCISCO PONTES DA COSTA, OSMAL SEGALLIO, FRANCISCO ASSIS MAGALHAES, ELZA GREB FERNANDES, MAURINDO ALVES FALCAO, LIANA MUNGAI, JOSE CALVO, ADEMIR PERUGINI, FRANCISCO JONAS POLLA, ANGELO PRATA VIEIRA NETO, ADIR MENDES CANILO, ODAIR GLORIA, OSWALDO ANTONIO VENTURINI, ODAIR LUIZ ARMIATO, ROSANGELA HERNANDEZ JOSE, JOSE BELLINTANI, SIDDHARTHA CARNEIRO LEAO, JOSE AUGUSTO MOREIRA LEME, ROBERTO NUNES DO AMARAL, REYNALDO BOSSO, ISAUQUE EULAMPIO DE MORAES, ANTONIO ADINAEI FONTANA, ORACINA APARECIDA DE PADUA PALOMBO, NANSI SAMPAIO RIBEIRO TOSTA, RUBENS PEREIRA FAGUNDES, MARIA DE LOURDES PAVANELLI, NEUSA MARIA FRANCISCONE, AMELIO BELUCO, DAVID LEITE DA MOTA, LUIZ GILBERTO MAIO, GERALDO DE OLIVEIRA, PLINIO DE OLIVEIRA FILHO, MARIA BERNADETE LIMA, LUIZ ROBERTO VILLELA, PALMIRO ZARDETO, LEVY MOLLON, PAULO EDGARD DA SILVA, WALKER FRONIO, ELMIRO NOGUEIRA CARVALHO LIMA, MARISTELA DE LIMA ANTONIO, CRISTIANE GIRALDI NERY, JORGE TACO, ANA MARIA MORATA RAPOSO, CARLOS BENEDITO FERRARI, CARMEN SILVIA DE MATOS GUESSE PENIDO, CARLOS GUSTAVO SALEMI DAVILA, MARCIO ANISIO DE OLIVEIRA COURA, WADEL RODRIGUES TURIBIO, VERINIA DA SILVA PINTO BRAGA, ADEMIR PEREIRA DE FREITAS, ISMAEL BRAGA, JOSE VILLANI, ARLETE SILVA COLETTA e ANTONIO SERGIO DIAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente) E LUCIANA BRESCIANI.

São Paulo, 8 de maio de 2025.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RENATO DELBIANCO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 24.946

Embs. de Declaração nº 3006270-52.2024.8.26.0000/50000

Embargante: ESTADO DE SÃO PAULO

Embargados: DORACI CAMARGO PEREIRA e outros

Comarca: SÃO PAULO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Omissão –
Inexistência - Ausência dos pressupostos do artigo 1.022 do
Código de Processo Civil – Recurso rejeitado.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face do v. acórdão de fls. 37/45, que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela Fazenda do Estado, ora embargante.

Alega o recorrente, em resumo, omissão no v. acórdão, pois deixou de se manifestar sobre o não cabimento de multa contra a Fazenda do Estado como mecanismo coercitivo para pagamento de obrigação de pagar, tendo em vista que a Constituição e a legislação processual preveem mecanismo próprio para tal, qual seja, o sequestro de verbas públicas (art. 100, § 6º, CF).

O recurso não recebeu resposta (fls. 15).

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1. Sem razão a Fazenda do Estado, ante o nítido objetivo de conferir aos embargos efeito infringente com o intuito de rediscutir a causa para obter a alteração da decisão.

O acórdão embargado não padece de qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material. Há apenas inconformismo da parte em relação à interpretação do julgado, o que não se traduz em vício.

2. De antemão, convém ressaltar que o julgamento pelo Poder Judiciário não deve significar uma resposta a todos os argumentos mencionados nos autos pelas partes, devendo, no entanto, conter a menção dos motivos que levaram o julgador a firmar seu convencimento quanto ao caso concreto.

O julgado foi claro e expresso na abordagem das teses apresentadas pelo embargante. Toda a matéria deduzida foi decidida de forma clara e objetiva, respeitados os limites da devolução.

Na hipótese, o v. acórdão negou provimento ao agravo interposto pela Fazenda do Estado, afastando o pleito de exclusão da multa ou, subsidiariamente, a redução para 1% do valor da condenação, nos seguintes termos:

2. No caso em exame, compulsando os autos do cumprimento de sentença, verifica-se que de fato, a Fazenda do Estado, praticou atos descritos no artigo 774, II e IV, do Código de Processo Civil, pois às fls. 1.658, em agosto de 2010, foi intimada para, no prazo de 30 dias, prestar

esclarecimentos e efetuar o pagamento da requisição de pequeno valor expedida, no entanto, diante do silêncio da Fazenda do Estado, os exequentes, ora agravados, em setembro de 2010, peticionaram (fls. 1.668/1.670) requerendo a intimação urgente para que a executada desse cumprimento integral ao r. despacho 1.657. Às fls. 1.070 foi proferida decisão determinando a expedição de ofício requisitório de pequeno valor, no prazo de 90 dias para pagamento, contudo, a Fazenda quedou-se inerte, deixando de realizar o pagamento conforme determinação judicial, ensejando a fixação de multa de 20% por procrastinar a execução, bem como resistir injustificadamente às ordens judiciais, nos termos da decisão de fls. 1.678/1.679.

Porém, correta a r. decisão agravada em reduzir a referida multa para 10% porquanto conforme bem ressaltou: *"houve erros da parte exequente e da serventia judicial que contribuíram em parte para o atraso no pagamento do crédito. Nesse sentido, mostra-se desarrazoada a fixação da multa no patamar máximo, o que, se não corrigido, pode ensejar o enriquecimento sem causa da parte exequente"*.

3. Assim, mostra-se razoável e proporcional a multa de 10% sobre o valor da condenação, não havendo se falar em redução para 1%, consoante acima exposto.

Na verdade, o que o embargante pretende, em última análise, através do recurso interposto, é o reexame e reforma da decisão, o que demonstra nítido caráter infringente, devendo, se for o caso, manejar recurso adequado para reexame da questão suscitada nos declaratórios.

3. Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional aventada, observado que é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão tenha sido analisada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Face ao exposto, pelo meu voto, **rejeito**
os embargos de declaração.

RENATO DELBIANCO
Relator